TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 13619/13

Pensão Vitalícia e Temporária. Julga-se legal os atos e corretos o cálculo de proventos elaborado pela repartição de origem, quando atendidos os requisitos da Lei. Concessão de Registro.

Acórdão AC1–TC- 4381/2014

1. PROCESSO TC Nº: 13619/13.

2. ORIGEM: Paraíba Previdência - PBPREV.

3. DADOS SOBRE AS PENSÕES:

3.1. BENEFICIÁRIO(S): Ozelita Alves de Moura – Vitalícia.
Everton Taylone Alves Parnaíba – Temporária.

3.2. DADOS DO(A) SERVIDOR (A)FALECIDO(A):

3.2.1. NOME: Antônio Alves Parnaíba.

3.2.2. QUALIFICAÇÃO: Cabo, Matrícula n° 518.167-4, lotado na Polícia Militar do Estado da Paraíba.

3.3. FUNDAMENTO LEGAL: Artigo 40, §§ 7°, inciso I e 8º da Constituição Federal/88, com a redação dada pela EC nº 41/03, c/c o art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/03.

3.4. DATA DO(S) ATO(S): 03/02/2010.

3.5. DATA DE PUBLICAÇÃO NO DOE: Diário Oficial de 10 de fevereiro de 2010.

3.6. AUTORIDADE EMITENTE: Presidente da PBPREV.

00

4. RELATÓRIO DA AUDITORIA: A Auditoria (fl. 22/23) concluiu que as pensões revestem-se de legalidade, razão porque sugeriu o registro dos atos concessórios, formalizado pela Portarias P nº 085 (Processo TC 13619/13 – fl. 13) e pela Portaria P nº 086 (Processo TC 02301/14 – anexo – fl. 12).

5. PARECER DA PROCURADORIA: Oral, na sessão, em harmonia com a Unidade Técnica de Instrução.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, *ACORDAM*, à unanimidade, em **conceder registro** aos atos de **pensão vitalícia da beneficiária Ozelita Alves de Moura** e **pensão temporária do beneficiário Everton Taylone Alves Parnaíba**, favorecidos do servidor falecido, Sr. **Antônio Alves Parnaíba**, tendo presente sua legalidade e os cálculos de proventos feitos pela repartição de origem.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.
TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, 14 de agosto de 2014.

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Relator

Fui presente,

Representante do Ministério Público Especial

Em 14 de Agosto de 2014

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Sheyla Barreto Braga de Queiroz
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO